



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-04-16

SEB

=====

51 TC-001892/026/13

Município: Taciba.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Exercício: 2013.

Requerente: Hely Valdo Batistela – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001892/126/13 e Expedientes: TC- 000875/005/13, TC-000708/005/13, TC-042782/026/13, TC- 000060/005/14, TC-018645/026/15, TC-019898/026/15 e TC-032838/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **HELIO VALDO BATISTELA, PREFEITO**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA**, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) A realização de compensação previdenciária, no montante de R\$ 691.702,46, referente aos recolhimentos do INSS relativos aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário, sem a devida autorização judicial ou administrativa da Receita Federal.

b) As demais falhas consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Gasto com Combustível/Lubrificantes”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens

¹ Prolatado em Sessão de 23-06-2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos em Comissão sem Características de Chefia, Direção e Assessoramento”, “Pagamento de Horas Extras”, “Concessão de Gratificação”, “Denúncias/ Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 175/186) sustentou, em síntese, que a Prefeitura não contratou nenhuma empresa de assessoria ou consultoria para a realização de compensações previdenciárias, tampouco foram contraídas despesas com honorários de terceiros a esse título, sendo tal procedimento realizado por servidores do próprio quadro de pessoal.

Anotou que, diversamente do decidido por este E. Tribunal, a compensação de contribuições previdenciárias com o INSS encontra amparo no disposto no artigo 56 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 20-11-2012², não podendo assim constituir motivo suficiente para a reprovação das contas, tanto que não há notícia de impugnação por parte do Órgão competente sobre referido procedimento.

Aduziu que desde 1º de janeiro de 2013 até a presente data o Município sempre esteve em situação regular perante o INSS, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitidas no respectivo período (doc. às fls. 181/186), anotando a respeito recentes julgados prolatados nos TC's 001719/026/12, 001762/026/12, 001614/026/12 e 001685/026/12³.

² **“Artigo 56:** O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do artigo 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes”.

³ TC-001719/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Iperó do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 19-08-2014, Parecer Favorável, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, pleiteou pela reforma do r. parecer e provimento do recurso.

1.3 Instada (fl. 189), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 190) entendeu que a compensação unilateral de créditos previdenciários, no montante de R\$ 691.702,46, sem homologação ou decisão judiciária maculou as contas em exame, e tal prática não é aceita por este E. Tribunal. Além disso, ressaltou que este procedimento alterou os resultados contábeis (déficit orçamentário de R\$ 153.166,18, ou 0,54% das receitas arrecadadas e déficit financeiro de R\$ 1.724.678,73, que correspondeu a 21 (vinte e um) dias de arrecadação do Município). Assim, manifestou-se pelo **desprovimento** do pedido de reexame, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

A **Unidade Jurídica** (fls. 191/196) observou que a Jurisprudência deste E. Tribunal caminhou no sentido de que o pagamento de encargos sociais é requisito indispensável para a aprovação das contas, a exemplo do decidido nos TCs-001486/026/11 e 002637/026/10⁴, uma vez que os recursos orçamentários reservados à previdência são destinados a outros fins, restando à Municipalidade, mediante acordos de parcelamentos que elevam a dívida, comprometer recursos de exercícios futuros, além de prejudicar o sistema previdenciário. Ressaltou que nas razões recursais o Recorrente não apresentou documentos capazes de demonstrar a boa ordem do procedimento de compensação previdenciária e, por consequência, o correto pagamento dos encargos sociais, tampouco

TC-001762/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 26-08-2014, Parecer Favorável, de minha Relatoria.

TC-001614/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Sabino do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 09-09-2014, Parecer Favorável, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

TC-001685/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 26-08-2014, Parecer Favorável, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

⁴ TC-001486/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre do exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 13-08-2013, Parecer Desfavorável, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido, Sessão do Tribunal Pleno de 27-08-2014.

TC-002637/026/10 – Contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu do exercício de 2010, Sessão da Primeira Câmara de 16-10-2012, Parecer Desfavorável, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido, Sessão do Tribunal Pleno de 14-08-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentou justificativas para as demais falhas mencionadas no r. voto originário, motivo pelo qual manifestou-se pelo **desprovemento do pedido de reexame**.

Por fim, registrou que nas decisões proferidas nos TC's 001769/026/13 e 001775/026/12⁵, houve relevação da questão da compensação previdenciária, determinando o exame da matéria em autos apartados.

A **Chefia** (fl. 197) acompanhou a manifestação de suas Unidades e também se manifestou pelo **desprovemento do pedido de reexame**, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 170/172 e 174).

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 198), em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade processual e, na esteira do disposto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998⁶ (Lei do Processo Administrativo Paulista), manifestou-se, em preliminar pelo conhecimento do Pedido de Reexame, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 29-07-2015, de sorte que o recurso interposto em 28-08-2015 (fls. 175/186) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

⁵ TC-001769/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 29-09-2015, Parecer Favorável, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001775/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Pereiras do exercício de 2012, Sessão da Primeira Câmara de 18-11-2014, Parecer Desfavorável, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Sessão do Tribunal Pleno de 07-10-2015.

⁶ *"Artigo 9º, parágrafo único: A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO – MÉRITO

3.1 Nas circunstâncias do caso concreto, as razões recursais ofertadas pelo Recorrente merecem acolhimento.

As contas do Município de Taciba foram rejeitadas em virtude da realização de compensação previdenciária, no montante de R\$ 691.702,46, referente às competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2013, sem a devida autorização judicial ou administrativa da Receita Federal. Este procedimento era condenado por esta E. Corte, que havia firmado entendimento de que a compensação sem amparo em decisões administrativa e judicial, ainda que provisória e por liminar, seria motivo suficiente para a rejeição das contas.

No entanto, recentemente enfrentei este assunto na Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-2015 ao reexaminar as contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga nos autos do TC-001649/026/12. Na ocasião assim expus no r. voto:

(...)

*Inicialmente, convém esclarecer como inicialmente tratava o assunto “Compensação Previdenciária” no exercício de 2013. Determinava a abertura de autos próprios/apartados para tratar do Contrato firmado com a empresa responsável pela realização das compensações e sua decorrente execução contratual tendo em conta quando os Municípios encontravam-se em **situação regular** perante o INSS, ao menos no exercício de interesse, considerava demasiado rigor a condenação das contas especificamente por esse motivo, já que o cenário favorável descrito pela Fiscalização apontava para a regularidade da matéria.*

(...)

*No entanto em sessão de **03-12-2014**⁷ o E. Tribunal Pleno quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Salto (TC-001616/026/12 - sob a Relatoria Conselheira Cristiana de Castro Moraes) firmou o seguinte entendimento:*

⁷ **DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** “Pelo voto da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Relatora, dos Conselheiros ANTONIO ROQUE CITADINI, RENATO MARTINS COSTA e DIMAS EDUARDO RAMALHO, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante dos elementos negaram provimento ao pedido de reexame. **Vencidos o Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO e o Auditor Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.**” (g.n).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Penso que a LRF pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída; e aqui, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica foram utilizados e/ou colocados à disposição para contratação de outras despesas, de natureza diversa.

Bem por isso a Lei Fiscal é muito clara ao indicar que diante de eventual dificuldade de caixa, o Ente deve se valer do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma estabelecida junto à sua LDO.

Nem se apresentou Anexo de Riscos Fiscais, no qual a Administração demonstrasse as atitudes que deverá adotar acaso ocorra o insucesso da operação.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Penso que aqui seja cabível a lembrança da SDG quanto ao r. voto proferido pelo E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, junto ao TC- 2637/026/10, porquanto “temerário às finanças municipais o procedimento administrativo apontado pela Fiscalização desta Corte de Contas em que, ao efetuar os correspondentes recolhimentos ao INSS, a Prefeitura compensara o montante de R\$ 8.720.000,00, sem demonstrar a composição, a validade e a origem dos aludidos créditos”.

A verdade é que o tema vem sendo enfrentando na Casa, porque os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para eventual deficiência de caixa ou mesmo sobra de receitas para emprego em despesas diversas, seja pela compensação aqui em apreço, ou pela simples falta de recolhimento das competências devidas em favor do RGPS (INSS) ou do RPPS – quando existente.

Igualmente não revelam melhor sorte os argumentos sobre os resultados positivos alcançados pela Gestão no período, uma vez que, embora as contas sejam avaliadas em seu conjunto, determinados pontos são vitais à aprovação ou não dos demonstrativos”.

Desta forma, vencido, curvei-me à decisão do E. Plenário no sentido de que a compensação previdenciária unilateral seria, a partir daquele momento, uma das causas para a rejeição das contas municipais, pelo potencial de gerar prejuízos aos futuros orçamentos, em afronta aos princípios da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recentemente, no entanto, o assunto retornou as sessões da Colenda Primeira Câmara e do E. Tribunal Pleno, quando a falha foi relevada com determinação de abertura de autos próprios/apartado, conforme a seguir identificados:

1) TC-001769/026/13 - Prefeitura Municipal de Flora Rica - contas de 2013 - sessão de **29-09-2015** - Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

“No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão.”

2) TC-001775/026/12 - Prefeitura Municipal de Pereiras - contas de 2012 - Tribunal Pleno, sessão de **07-10-2015** - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

“No tocante à matéria impugnada, entendo que o procedimento administrativo afigura-se temerário, já que, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias, promovendo a compensação dos valores, supostamente indevidos, tomou-se por base interpretação de matéria ainda controversa e não pacificada, qual seja, a alteração do grau de risco do RAT de 2% para 1% da folha de salários, cuja conduta, caso não seja homologada, irá gerar débito, a ser pago com incidência de juros e multa ao ente previdenciário.

E a decisão de primeiro grau, sem a menor dúvida, foi proferida em total sintonia com os julgados do E. Plenário deste Tribunal, como são exemplos os processos TC-002637/026/10, TC-001486/026/11, TC-001344/026/11, TC-001024/026/11, TC-001845/026/12, TC-000963/026/11, TC-001371/026/11, TC-001765/026/12, TC-001748/026/12, TC-001749/026/12, TC-001462/026/12, TC-001453/026/11, entre outros”.

Mas, em virtude das peculiaridades expostas pela defesa, em especial, o fato de não ter ocorrido, até então, qualquer contestação por parte da Fazenda Federal, tendo obtido a municipalidade, durante todo o período, o competente Certificado de Regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Previdenciária - CRP, conforme demonstram os documentos juntados a fls. 326/329, parece-me razoável, ante a possibilidade, no caso concreto, de haver a homologação da compensação realizada, acolher o pedido do interessado, para que seja a matéria objeto de verificação e exame em autos específicos”.

3) TC-001730/026/12 - Prefeitura Municipal de Itararé - contas de 2012 - Tribunal Pleno, sessão em **28-10-2015**. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

“Sobre a inadimplência do parcelamento firmado junto ao INSS, no montante de R\$363.326,45, com decisão da Justiça Federal determinando os depósitos judiciais das parcelas devidas, o recorrente quedou-se silente.

*Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, **reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio**, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.*

4) TC-002107/026/13 - Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA** - contas de 2013 - sessão de **10-11-2015** - Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

“2.10. ENCARGOS SOCIAIS

O ponto mais relevante registrado nos autos diz respeito ao recolhimento de encargos previdenciários ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Segundo a instrução processual a Prefeitura realizou compensações unilaterais em 2013, na ordem de R\$1.369.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e nove reais), sem aprovação administrativa da Receita Federal do Brasil ou autorização judicial.

Referida compensação foi realizada através da contratação do escritório “Castellucci Figueiredo e Advogados Associados”, contrato nº 77/2012, que está sendo tratado no processo TC-000956/005/13.

Evidente que a compensação unilateral de encargos sociais supostamente indevidos, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitado em julgado, configura procedimento administrativo temerário, pois pode, no futuro, ser considerada irregular, com a consequente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, considerando as peculiaridades do caso em questão, onde ainda não houve contestação por parte da Receita Federal do Brasil relativa ao exercício de 2013, parece-me razoável que a matéria não comprometa os demonstrativos em exame.

Além disso, a Prefeitura esclarece em suas razões de defesa que ingressou com mandato de segurança preventivo em 2012, processo nº 0005655-08.2012.403.6112, cuja liminar foi deferida em 21-08-2012 para suspender a exigibilidade de diversas contribuições previdenciárias, sobre a qual incidiu recurso do órgão fazendário da União que se encontra em tramitação perante o Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se ainda, que a Origem possui o competente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo próprio ente previdenciário, conforme demonstra os documentos juntados a fls. 162/163, extraídos do site da Receita Federal na internet⁸.

(...)

*Nos termos propostos pela SDG e na decisão acima referenciada, determino a abertura de **autos específicos** para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.*

*Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada **imediatamente** ao conhecimento da **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes”.*

5) TC-002020/026/12 - Prefeitura Municipal de Tapiratiba (E. Tribunal Pleno de **11-11-2015** - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

“No que tange à ausência parcial dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, foi formalizado o pedido de parcelamento no exercício que se examina, e o pagamento ocorreu no exercício posterior.

Assim, entendo que no caso em exame, essa questão pode ser encaminhada para o campo das recomendações, pois aquele recolhimento parcial não deve prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, principalmente, se levarmos em consideração o retrospecto favorável das gestões do responsável pelas contas ora em exame.

Assim, divergindo dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Tapiratiba, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012, devendo, consequentemente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável à sua aprovação, com ressalva da matéria relacionada à compensação de débitos previdenciários, que deverá ter instrução complementar em autos apartados para apurar responsabilidades, tão logo tenhamos o resultado do recurso impetrado junto ao INSS/RFB, questionando a multa imposta ao Município”.

No presente caso, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico

<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>, a Assessoria do meu Gabinete constatou que o Município de Votuporanga encontrava-se em situação regular perante o INSS no exercício de 2012, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias emitidas no período (fls.1247/1249).

Assim entendo pertinente a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 188/2012 e decorrente Termo de Contrato nº 275/2012 bem como de sua execução contratual visando também o acompanhamento do desfecho do procedimento em questão, para viabilizar eventual responsabilização do Agente Político que determinou a compensação unilateral de tributos.

*Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada **imediatamente** ao conhecimento da **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes.*

Desta forma, entendo que a falha pode ser relevada, com determinação de abertura de autos apartados para análise das compensações previdenciárias, tendo em vista que o Município de Taciba encontrava-se em situação regular perante o INSS no exercício de 2013, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitidas no período (fls. 181/186), tanto que não há notícia de impugnação por parte do Órgão competente sobre referido procedimento. Ademais, como bem alegou o Recorrente, a Prefeitura não contratou nenhuma empresa de assessoria ou consultoria para a realização de compensações previdenciárias, corroborando para o entendimento de que não houve, até o momento, prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, referida ocorrência deverá ser levada ao conhecimento da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas que entender pertinentes.

3.2 Por fim, as “Demais Falhas” apontadas no relatório de Fiscalização⁹ não tem o condão, por si só, de macular a totalidade da matéria aqui em exame.

3.3 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, mantendo as recomendações assinaladas na decisão originária, bem como determinando a abertura de autos apartados para tratar da realização das compensações previdenciárias e encaminhamento de Ofício à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁹ Vide item 1.1, “b” do relatório.